



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000377339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002789-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROSEMEIRE ALVINA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3002789-47.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Rosemeire Alvina de Oliveira

Comarca: Sorocaba

Juiz(a) de Direito: Alexandre de Mello Guerra

Voto nº 6.116

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE.
OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA REPARADORA.
AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA.
DECISÃO REFORMADA.

1. Insurgência recursal contra decisum que deferiu tutela de urgência voltada à realização de cirurgia ortopédica no joelho, com base em guia de encaminhamento médico, fixando prazo de quinze dias para cumprimento, sob pena de multa diária.
2. Conjunto probativo que não conforta a alegada urgência na consecução do procedimento, nos termos do art. 300 do CPC. Documentação médica que aponta, a priori, tão somente prioridade "média" para a cirurgia e recomenda prosseguimento do tratamento em hospital referenciado.
3. Procedimento eletivo que deve observar os critérios técnicos e cronológicos definidos pela regulação via Sistema CROSS, sob pena de afronta à isonomia dos demais pacientes em lista de espera.
4. Decisão de origem reformada. Recurso provido.

Versam os autos agravo de instrumento desfiado pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra a r. decisão de fls. 15/16 que, nos autos da ação de obrigação de fazer pelo rito comum sob o nº 049634-48.2024.8.26.0602, em trâmite perante a Comarca de Sorocaba, manejada por ROSIMEIRE ALVINA DE OLIVEIRA, deferiu a antecipação da tutela recursal em ordem a determinar a realização de cirurgia ortopédica no joelho, conforme relatório médico acostado, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de mil reais, limitada a cem mil reais.

Irresignada, pretende a parte agravante a reforma do decidido. Sustenta que a decisão apoia-se exclusivamente em guia de encaminhamento emitida por unidade do AME, sem que houvesse, contudo, qualquer relatório médico circunstanciado que evidenciasse urgência ou emergência no procedimento

requerido. Aduz, inclusive, mencionar o documento que instrui a petição inicial apenas prioridade "média" para atendimento e orienta o prosseguimento do tratamento especializado, o que indica tratar-se de procedimento eletivo, cujo agendamento deve observar critérios técnicos e cronológicos definidos pela Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde – CROSS, criada pelo Decreto Estadual nº 56.061/2010, para garantir equidade e racionalidade na distribuição dos serviços de saúde.

Assim, ao final, requer a concessão de efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, com a revogação da tutela de urgência concedida.

Admitido o presente recurso e concedido o efeito suspensivo às fls. 19/23.

Transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação de contrarrazões, consoante certidão de fl. 31.

Essa, a síntese do necessário.

Em que pese o entendimento do d. magistrado, entendo que o recurso está a merecer provimento, consoante se anteviu na decisão que deferiu o efeito suspensivo, reiterados seus fundamentos.

Volta-se o presente recurso, como visto, à concessão de cirurgia ortopédica no joelho esquerdo em razão de lesão no menisco (CID 10 M23.3).

O d. juízo *a quo*, ao argumento de vislumbrar a presença de urgência, deferiu o pedido, deixando assim consignado, *in verbis*:

*“Considerando o postulado constitucional que resguarda o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde e o evidente perigo na demora, porque se trata de doença grave, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar que a Diretoria Regional de Saúde, dentro de 15 (quinze) dias, forneça à parte autora a cirurgia ortopédica de joelho e todos os procedimentos/medicamentos necessários, bem como todos os procedimentos e medicamentos correlatos, conforme prescrição médica e descrição inicial, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), fixado o teto em R\$100.000,00 (cem mil reais), corrigidos.
(...)”*

Como cediço, para o deferimento da tutela antecipada de urgência, consoante o artigo 300 do Código de Processo Civil, impera a demonstração da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não se nega que o art. 196 da Constituição Federal estatui como dever do Estado e correlato direito subjetivo público do administrado a prestação da assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para a sua promoção, proteção e recuperação, nas quais claramente se insere a realização de exames de diagnóstico, tratamentos e dispensação de fármacos voltados à preservação e à recuperação da saúde dos necessitados.

In casu, contudo, historiam os autos principais, *a priori*, apoiar-se o pedido autoral exclusivamente em guia de encaminhamento da AME sob a lavra da Dra. Juliana Freitag de Miras (CRM/SP nº 108.716), especialista em ortopedia, datada de 09/04/2020, a indicar a prioridade média para a realização do procedimento (fl. 13 na origem):

*“Após a avaliação, foi indicado o seguinte encaminhamento:
Acompanhamento ambulatorial na especialidade*

(X) Prosseguimento em Hospital Referenciado na especialidade

OBS: Ortopedia – Cirurgia de Joelho

Tendo como Hipótese diagnóstica / história clínica

Lesão meniscal Joelho esquerdo sem melhora da dor com TTMTTO conservador

Exames realizados e entregues ao paciente:

(X) Outros

OBS: RNM

CID

M233 – Outros transtornos do menisco

Prioridade

(X) Média”

Assim, inobstante não se olvide o expressivo lapso temporal (04 anos) decorrido desde a indicação da encaminhamento e possível consecução do procedimento cirúrgico, ressaí do feito a inobservância de indicativo de que a autora tenha procedido com a continuidade do tratamento de saúde junto ao Hospital referenciado na especialidade no período compreendido entre os anos de 2020 e 2024. Ausente, ademais, relatório médico atualizado a justificar a necessidade e urgência da realização da cirurgia dentro do prazo de quinze dias, como requerido.

Note-se em tal sentido, ainda, que a aludida guia de encaminhamento da AME não parece revelar ordem imediata ou colocação em fila de cirurgia, mas tão somente seguimento com a especialidade indicada e a possibilidade de posterior destinação cirúrgica, sem o que parece inviável, ao menos em sede de cognição sumária, a concessão da tutela de urgência pretendida.

De sorte que não se vislumbra, para o momento, a comprovada urgência para a execução do procedimento pretendido, uma vez que este, a despeito da alegada imprescindibilidade, requer melhor definição por médico especialista para que se possa vislumbrar a efetiva necessidade de realização, já que ainda não constatada, de modo inequívoco, tal indispensabilidade.

A corroborar, convoca-se os seguintes precedentes desta eg. Corte em igual direção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA ELETIVA. Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a realização do procedimento cirúrgico. Descabimento. Embora a documentação juntada aponte para a probabilidade do direito, não está presente o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apto a autorizar a excepcionalidade da medida. Realização de procedimento cirúrgico que, ante à ausência de urgência documentada, deve respeitar a ordem estabelecida em fila de espera. Circunstância de excepcionalidade não demonstrada. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2389622-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025 - destaquei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu parcialmente medida liminar em mandado de segurança e determinou a realização de cirurgia para correção de gonartrose bilateral da impetrante, sem prejuízo dos exames pré-cirúrgicos obrigatórios. II. Questão em Discussão 2. (i) verificar a adequação do mandado de segurança para obtenção de cirurgia eletiva e (ii) a urgência do procedimento solicitado pela impetrante. III. Razões de Decidir 3. Ausência de comprovação de urgência na realização da cirurgia, conforme exigido pelo Enunciado nº 51 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ, que requer relatório médico circunstanciado. 4. Precedentes do Tribunal indicam que a tutela de urgência não é cabível sem comprovação de perigo de demora ou urgência documentada. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

provido para indeferir o pedido de medida liminar. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência em mandado de segurança para cirurgia eletiva requer comprovação de urgência documentada. 2. A ausência de urgência impede a antecipação do procedimento cirúrgico. Legislação Citada: CPC, art. 300. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2091184-66.2024.8.26.0000, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 24.04.2024. TJSP, Agravo 2226669-09.2022.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 13.02.2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 3013421-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025 – destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – CIRURGIA. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, para que os réus realizassem a pleiteada cirurgia – Ausente indicação médica de urgência na realização do procedimento cirúrgico – Não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, "caput", do CPC) – Decisão mantida. – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2347205-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025 – destaquei)

Assim, à míngua de suficiente demonstração médica a corroborar a urgência, de rigor a reforma da r. decisão recorrida para revogar a antecipação de tutela na espécie.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos ora delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator